

**EMPRESA MUNICIPAL DE INFORMÁTICA S/A – IPLANRIO**  
**EQUIPE DE PREGÃO**  
**ESCLARECIMENTOS**  
**PROCESSO IPL-PRO-2023/ 00239**  
**PE - nº 90206/2024**

1 - Questionamento 1 - Analisando o edital, verificou-se que embora cite a proibição do consórcio não há qualquer vedação a participação da Licitante com o Grupo Econômico. Assim, gostaríamos de destacar alguns fatores importantes que ajudarão o IBGE a avaliar de forma mais completa a nossa pergunta.

É reconhecido no mercado brasileiro, assim como no mercado mundial, que em algumas situações duas ou mais sociedades unem esforços, acervo técnico e maquinário, para desenvolver de forma mais produtiva e eficiente suas atividades econômicas, o que possibilita uma melhor prestação de serviços.

Eventual limitação de participação de empresas integrantes do mesmo grupo econômico da licitante que sejam detentoras de tais atestados limitaria a participação de empresas que possuem esse conhecimento e estão capacitadas para o futuro certame, prejudicando, por consequência, a escolha da proposta mais vantajosa para o IBGE;

Entende a melhor doutrina em Direito Administrativo que “(...) a Administração não pode adotar medidas ou criar regras que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação. Em outras palavras, deve o procedimento possibilitar a disputa e o confronto entre os licitantes, para que a seleção se faça da melhor forma possível. ” (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 19 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 227);

Admitir a aceitação de atestados em nome de empresas integrantes do mesmo grupo econômico da Licitante permitirá não só maior competitividade, como também o desenvolvimento eficiente e eficaz da economia nacional, trazendo conhecimento e expertise técnicos já desenvolvidos e aplicados com sucesso em outros países. Isto porque a experiência de uma empresa, que constitui sua propriedade imaterial, é amplamente compartilhada na sua extensão do modelo de operação;

Não há vedação na Lei de Licitações que afastam a utilização de atestados de empresas que fazem parte do mesmo Grupo Econômico;

O TCU já decidiu que não há impedimento legal, caso o Licitante apresente atestados de empresas de um mesmo grupo econômico, pois o grupo econômico a personalidade e patrimônios distintos se conversam.

Alguns outros editais já trazem trechos cristalinos sobre o tema, como este, “Serão aceitos atestados em nome da Matriz ou Filial, e de empresas do mesmo grupo econômico, desde que comprovada a relação entre elas, o que poderá ser feito através de documentos de constituição das empresas, tais como Contrato Social, Certidão da Junta Comercial, Annual Report, ou informações presentes nos portais eletrônicos oficiais das empresas. Não poderão ser apresentados atestados de fornecimento: - emitidos por empresas do mesmo grupo econômico da empresa que busca o cadastramento ou habilitação em licitações; - emitidos por empresas que possuam sócio,

administrador ou funcionário em comum com a empresa que busca o cadastramento ou habilitação em licitações;” Tendo em vista os fatores acima elencados, entendemos que serão aceitos nesta licitação atestados de capacidade técnica emitidos em nome de outras empresas do grupo econômico da Licitante, pois há compartilhamento de metodologias, recursos e expertises, e também por propiciar um maior número de concorrentes devidamente qualificados, com vistas ao oferecimento, em termos de qualidade e excelência, dos melhores serviços para o IBGE. Para exemplificação, a empresa A (Licitante) poderá utilizar atestados que foram emitidos para a empresa B, sendo que A e B pertencem ao mesmo Grupo Econômico, devido a união de esforços entre as empresas, seja acervo técnico, maquinário, administrativo entre outros. Reforçamos e esclarecemos que não se trata de atestados emitidos entre as empresas do mesmo grupo econômico, mas atestados de clientes distintos dessas empresas. Ainda, para não restar dúvida acerca da clarificação da Licitante, complementamos: A Licitante compreende que poderá comprovar a sua capacidade técnica com atestados que pertencem a empresas de seu Grupo Econômico, visto que não há qualquer vedação legal e há tempos vem sendo aceito pelos órgãos contratantes. Está correto o nosso entendimento?

R: Não está correto. De acordo com o subitem E2 do Edital, não será admitida a apresentação de atestado de capacidade técnica emitido por empresa ou empresas do mesmo grupo econômico em favor da licitante participante, no caso desta também pertencer ao grupo econômico.

2 - Questionamento 2 - Dispondo sobre o “uso de assinaturas eletrônicas”, a Lei Nº 14.063/2020: Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o uso de assinaturas eletrônicas em interações com entes públicos, em atos de pessoas jurídicas (...), bem como de atribuir eficiência e segurança aos serviços públicos prestados sobretudo em ambiente eletrônico. Art. 2º Este Capítulo estabelece regras e procedimentos sobre o uso de assinaturas eletrônicas no âmbito da: I - Interação interna dos órgãos e entidades da administração direta, autárquica e fundacional dos Poderes e órgãos constitucionalmente autônomos dos entes federativos; II - Interação entre pessoas naturais ou pessoas jurídicas de direito privado e os entes públicos de que trata o inciso I do caput deste artigo; (...) Considerando o acima exposto, entendemos que será aceito assinatura digital mediante certificado digital ICP-Brasil: certificado digital emitido por uma Autoridade Certificadora (AC) credenciada na Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), na forma da legislação vigente, suprimindo eventuais reconhecimento de firmas e autenticação em cartório, e ainda, presumidos verdadeiros. Está correto o nosso entendimento?

R: Sim, está correto.